



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10480.013290/00-60
Recurso nº : 141.494
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : AJAM - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.379

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - Não se caracteriza como realização a simples demonstração do lucro inflacionário realizado sem que o mesmo esteja escriturado na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real e indicado como adição na apuração do lucro real da respectiva declaração.

LUCRO INFLACIONÁRIO - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - Existindo Lucro Inflacionário em exercícios anteriores e não tendo esse sido realizado em sua totalidade, há que ser lançado pelo fisco deduzindo-se do saldo as quotas que deveriam ser realizadas em períodos alcançados pela decadência.

Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AJAM ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo nº : 10480.013290/00-60
Acórdão nº : 105-15.379

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10480.013290/00-60
Acórdão nº : 105-15.379

Recurso nº : 141.494
Recorrente : AJAM ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

AJAM ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada neste processo, foi autuada, em 27/12/2000, por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que originou-se da revisão sumária de sua declaração de rendimentos no ano-calendário de 1995, exercício de 1996, fundamentada no artigo 835 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999, na qual foi apurado lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na determinação do lucro real, conforme demonstrativo às fls. 04/05. Enquadramento Legal nos artigos 195, 417, 419 e 426 § 3º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94, Lei 9.065, art. 4º e 5º, caput e § 1º.

Da análise dos autos, depreende-se o quanto segue:

Com base nos dados registrados no SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DO PREJUÍZO FISCAL E DO LUCRO INFLACIONÁRIO – SAPLI da contribuinte, dados esses que são colhidos das declarações do imposto de renda por ela apresentada, ficou constatada a existência de lucro inflacionário acumulado conforme comprovado às fls. 09/13.

Com base nessas informações e, em processo de revisão sumária da declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, verificou o fisco que a recorrente não havia adicionado ao lucro líquido com o objetivo de apuração do lucro real, parcelas do lucro inflacionário realizado durante o citado ano calendário. Em decorrência desse fato, foi lavrado auto de infração exigindo a tributação do valor mínimo previsto para realização.

A Recorrente impugnou o lançamento, alegando, em síntese (fls. 19/20):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

 4

Processo nº : 10480.013290/00-60
Acórdão nº : 105-15.379

1 – Quando da apresentação da Declaração do IRPJ, exercício de 1994, ano-calendário de 1993, a empresa demonstrou no ANEXO 4, quadro 8, item 9, referente aos meses de janeiro a junho de 1993, a realização do lucro inflacionário realizado, proporcional à realização do ativo, na proporção de 1/240 para cada mês. No mês de julho/93, a empresa de acordo com o que a legislação faculta, considerou como realizado um lucro inflacionário acumulado em valor superior ao montante obrigatório. Do saldo acumulado de Cr\$3.450.972,00, optou por uma realização de lucro inflacionário no valor de Cr\$3.450.379,00, junta cópia de declaração de rendimentos às fls. 21/25;

2 – Acrescenta que, como todo trabalho manual está passivo de incorreções, a empresa ao fazer a demonstração do lucro real em seu ANEXO 2, quadro 4, item 2, deixou de transportar o valor de do lucro inflacionário realizado, demonstrado no Anexo 4, quadro 8, item 9, no valor de CR\$3.450.379,00, em julho/93, valor este que adicionado ao resultado do período-base, não acarretaria crédito tributário, uma vez que o lucro real do período ficaria assim demonstrado:

Lucro Líquido do Período	(5.382.472,00)
ADIÇÕES	
Lucro Inflacionário Realizado	4.450.379,00
Tributos e Contribuições não Pagas	65.824,00
TOTAL DAS ADIÇÕES	3.516.203,00
EXCLUSÕES	
Tributos e Contribuições Pagas	46.592,00
TOTAL DAS EXCLUSÕES	46.592,00
LUCRO REAL	(1.912.861,00)

3 – Conclui, alegando estar demonstrado que a empresa por ter optado pela realização total do seu lucro inflacionário, no exercício de 1994, ano-calendário de 1993, lucro esse que foi demonstrado até o mês de agosto/93, não poderia realizar e adicionar no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____	5
--------------	---

Processo nº : 10480.013290/00-60
Acórdão nº : 105-15.379

ano-calendário de 1995, parcela de lucro inflacionário realizado, uma vez que o saldo a realizar já estava totalmente realizado.

A 5ª Turma da DRJ no Recife, julgou procedente, em parte, o lançamento efetuado (fls. 61 a 67) conforme trechos que transcrevemos:

1) Que diferentemente do que entende a impugnante, o fato de estar informado o valor de CR\$ 3.450.379,00 a título de lucro inflacionário realizado no mês de julho de 1993, na "Demonstração de Apuração" (quadro 08 do anexo 4), não significa que o mesmo tenha sido oferecido à tributação, porquanto, ao não transportá-lo para a Demonstração do Lucro Real, este valor não foi devidamente adicionado ao lucro líquido do período, reduzindo o lucro real.

2) Poder-se-ia até admitir tenha sido essa a intenção da contribuinte. No entanto, consoante dispõe o art. 136 do CTN, "*salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*". A intenção, a vontade oculta da contribuinte no momento em que preencheu sua declaração, não importa para o deslinde da questão, que exige, pelo contrário, somente perquirir se o ato falho, deliberado ou não, infringiu alguma norma de natureza tributária.

3) Quanto a apuração de prejuízos mesmo se considerado a adição ao lucro líquido do valor do lucro inflacionário não realizado, de forma a não se apurar imposto devido, o saldo de prejuízos fiscais restaria indevidamente reduzido, fato que repercute nos valores a compensar no futuro.

4) Impossível considerar a declaração retificadora (fls. 40/52), em face do disposto no art. 147, parágrafo 1, da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

 6

Processo nº : 10480.013290/00-60
Acórdão nº : 105-15.379

Da decadência

No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial deve ser contado a partir do período-base em que o mesmo deva ser realizado, porque daí surgiu o poder-dever do Fisco de proceder ao lançamento. Desse modo, não se deve contar o prazo decadencial a partir do período-base em que o lucro inflacionário foi gerado, mas daquele em que devia ter sido realizado.

Finaliza reformando o lançamento como segue:

“É de se apropriar no SAPLI, no percentual previsto na legislação de regência à época, as parcelas já atingidas pela decadência em relação aos meses de julho a dezembro do ano-calendário de 1993, períodos de apuração nos quais não houve realização de qualquer parcela de lucro inflacionário.”

“Relativamente aos meses de janeiro a novembro do ano-calendário de 1994, ano-calendário no qual não houve pagamento antecipado de IRPJ (fls. 72/77), o termo *a quo* do prazo decadencial se daria em 02/01/1995, também vindo a encerrar-se em 02/01/2000. Quanto ao mês de dezembro do mesmo período-base, o termo *a quo* do prazo decadencial se deu em 02/01/1996, porquanto o imposto somente poderia ser lançado em 1995, de forma que somente se encerraria em 02/01/2001. De conseguinte, é de apropriar no SAPLI as parcelas do lucro inflacionário que deveriam ter sido realizadas nos meses de janeiro a novembro de 1994.”

O contribuinte não se conformando com a Decisão apresentou Recurso Voluntário (fls. 87) alegando que:

1 – Mantém todos os termos da sua defesa apresentada às fls. 19 e 20;

2 - adiciona os argumentos que se seguem:

a) O foco central da questão encerra-se no fato de se aceitar, ou não, os cálculos e informações constantes do Anexo 4 à DIRPJ/1994, relativo ao mês de julho de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

 7

Processo nº : 10480.013290/00-60
Acórdão nº : 105-15.379

b) Esses dados foram transcritos nas fls. do LALUR, no mês da ocorrência, como se comprova pelas cópias anexas (doc. Em 4 folhas);

c) essa realização a maior do que o mínimo exigido (10% do saldo do LIA) está amparada pela Lei 7.799/89, artigo 23, parágrafo único, que transcreve:

Pág. 5 ° É facultado ao contribuinte considerar realizado valor de lucro inflacionário acumulado superior ao determinado na forma dos parágrafos 1 ° e 4 ° deste artigo.

d) que no Anexo 4 foi manifestada a clara e legal intenção, sem qualquer intuito de dolo ou fraude, de realizar o lucro inflacionário acumulado em percentual superior ao mínimo exigido.

e) que o erro foi somente no preenchimento do quadro 04, do anexo 2, do mês de julho de 1993 e que, o controle do prejuízo fiscal feito na parte B do LALUR, considerou o prejuízo fiscal efetivamente apurado, isto é, CR\$1.912.861,00 não tendo havido qualquer compensação em excesso até esta data, como se comprova das cópias em anexo;

f) que esqueceram-se tanto a autoridade lançadora quanto a julgadora, que o documento hábil para demonstrar o lucro inflacionário do período e o acumulado, é o antigo Anexo 4, obrigado para as empresas tributadas com base no lucro real e com diferimento de lucro inflacionário.

g) Que a redução do estoque de prejuízo fiscal laborou em favor do fisco, já que propiciou a redução do tempo para apuração de resultados positivos, sujeitos à incidência do IR.

É o Relatório



Processo nº : 10480.013290/00-60
Acórdão nº : 105-15.379

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente verifica-se que o lançamento não está alcançado pela decadência, pois que, relativo ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, foi dada ciência à recorrente em 22/12/00, sendo que, na melhor das hipóteses para a recorrente, somente ocorreria a decadência no ano de 2001.

Quanto ao mérito.

Está definida de forma objetiva, clara e insofismável nos autos que a lide se prende a aceitação, ou não, da realização do valor de CR\$4.450.379,00, relativo ao lucro inflacionário acumulado, na declaração do imposto de renda do exercício de 1994, ano-base de 1993.

Artigo 417 do RIR/94 – Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeito à correção monetária.

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado **deverá na determinação do lucro real:** (grifo nosso)

a) **excluir** do lucro líquido do período-base o montante do lucro inflacionário do período-base; (grifo nosso)

b) **adicionar** o montante do lucro inflacionário realizado ou o valor determinado de acordo com o disposto no § 4º. (grifo nosso)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

 9

Processo nº : 10480.013290/00-60
Acórdão nº : 105-15.379

Conforme dispositivos legais acima, a opção pelo diferimento do lucro inflacionário do exercício se dá pela **EXCLUSÃO** do lucro líquido para a apuração do LUCRO REAL, de importância representativa do lucro inflacionário não realizado. Do mesmo modo, para que se exerça a obrigatoriedade da realização da parte realizada do lucro inflacionário, ou opcionalmente a sua totalidade, deverá o contribuinte **ADICIONAR** ao lucro líquido do exercício com a finalidade de apuração do LUCRO REAL, a parcela do ativo realizada, calculada de acordo com o artigo 417 do RIR/90, ou o saldo da conta de lucros acumulados se assim lhe convier.

Deste modo, ao visualizar-se a Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, (fls. 21 verso), verifica-se que os quadros preenchidos pela Recorrente são meramente informativos ou subsidiários na execução do Demonstrativo de Apuração do Lucro Real, este sim, destinado a detalhar, e a tornar conhecidos do fisco, os valores fiscais que irão ajustar o lucro contábil em busca da base tributável, quer seja por opção do contribuinte ou por dever legal.

Assim é que no quadro 7 (sete) busca-se encontrar o percentual de realização do ativo que será aplicado ao Lucro Inflacionário Acumulado corrigido monetariamente até a data do respectivo balanço.

No caso em tela, a relação percentual encontrada foi de 0,0179 que multiplicada pelo valor informado pelo contribuinte no quadro 8 (oito) linha 9 (nove) Lucro Inflacionário Acumulado, resultaria num Lucro Inflacionário Realizado de 61.772,40. Contudo o contribuinte informou na linha 10 (dez) do referido quadro 8 (oito) que entregaria à tributação, por conta da realização da reserva de reavaliação, quase que a totalidade do saldo ali informado 3.450.379,00 restando-lhe um saldo de 593,00.

Apesar das informações inseridas nos quadros acima referidos, com relação à realização do lucro inflacionário acumulado, está claro que o contribuinte não exerceu o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

 1

Processo nº : 10480.013290/00-60
Acórdão nº : 105-15.379

seu dever de tributar o valor de 61.772,40 nem tão pouco a faculdade de tributar o valor de 3.450.379,00.

Como se pode perceber não houve erro no preenchimento da declaração, mas sim, **omissão** de realização de reserva de reavaliação que, em que pese não tenha diminuído o valor do imposto naquele exercício, pois que foi apurado prejuízo, contribuiu para o aumento do prejuízo fiscal dos períodos-base subseqüentes.

Erro estaria caracterizado, se o contribuinte dentro do quadro de apuração do lucro real, tivesse inserido o valor em questão, por exemplo, na linha de "Ajuste por Diminuição no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido". Estaríamos neste caso diante de um erro de fato, pois inexistindo na contabilidade da empresa qualquer referência a tal item e sim a valor referente à realização do lucro inflacionário, prevaleceria a informação correta, o que tornaria insubsistente o auto de infração.

Completamente sem cabimento a assertiva de que a redução do estoque de prejuízo fiscal laborou em favor do fisco, já que propiciou a redução do tempo para apuração de resultados positivos, sujeitos à incidência do IR. De fato, não houve redução de prejuízo e sim aumento de prejuízo, haveria efetivamente a redução se o contribuinte houvesse agido dentro dos ditames da legislação e adicionado o valor em questão ao lucro líquido, assim, teríamos um prejuízo fiscal menor, ou nas palavras da recorrente, um estoque menor de prejuízo fiscal.

O registro do valor em questão como baixa na parte "B" do LALUR, na conta de Lucro Inflacionário Acumulado e na conta de Prejuízos Fiscais a Compensar, não muda em absoluto nada, se o valor não foi adicionado ao lucro líquido para obtenção do lucro real ou prejuízo fiscal, por constituir-se a declaração, em elemento vital para o lançamento do crédito tributário bem como para o acompanhamento dos prejuízos fiscais passíveis de compensação.

Por fim, e em respeito ao § 1º do artigo 147 do CTN, concluímos pela impossibilidade de aceitação da declaração retificadora apresentada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

1

Processo nº : 10480.013290/00-60
Acórdão nº : 105-15.379

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL